

# Características fundamentais do novo regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira

Avanços e recuos legislativos; atratividade fiscal e fuga de empresas; o contributo decisivo para o desenvolvimento regional: eis alguns dos tópicos que aqui encontrará desenvolvidos.

Por Clotilde Celorico Palma\* | Artigo recebido em fevereiro de 2016

Foi aprovado um novo regime fiscal de auxílios de Estado sob a forma fiscal para vigorar desde 1 de janeiro de 2015, com efeitos retroativos, e até 31 de dezembro de 2020 na Zona Franca da Madeira (ZFM) ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)<sup>1</sup>.

Por imposição da Comissão Europeia, este regime é baseado no regime anterior, a que chamamos Regime III, cujo prazo de vigência em termos de admissão de novas entidades terminou em 31 de dezembro de 2013, tendo sido prorrogado pela Comissão Europeia até 31 de dezembro de 2014 dadas as demoras entretanto verificadas num difícil processo de negociação com a UE em sede de auxílios de Estado. Impunha-se remeter a Bruxelas um novo regime. Com efeito, estando nós perante regimes de auxílios de Estado com

prazos de vigência temporalmente delimitados por imposição da Comissão Europeia, tornava-se necessário aprovar um novo regime de incentivos fiscais para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014 no CINM, dado o anterior ter caducado.<sup>2</sup>

A Comissão veio, pela primeira vez, entender que o novo regime fiscal do CINM, ao qual passaremos a chamar Regime IV, devia ser aprovado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e não de acordo com o regime dos auxílios ao funcionamento como até então agora sempre tinha sucedido.

Acresce que a Comissão veio impor, para além do já existente *plafond* aos

benefícios fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), um novo *plafond* anual dos benefícios fiscais.

## Caracterização do regime do CINM

O CINM nunca foi qualificado nas instâncias oficiais internacionais que se ocupam destas matérias como um paraíso fiscal, não apresentando as características dos regimes qualificados como tal.

O regime do CINM trata-se, desde o início, de um regime fiscal qualificado como privilegiado, que aparece, por vezes, indevidamente qualificado como paraíso fiscal por alguns autores. É um regime preferencial, na medida em que prevê a aplicação de taxas de tributação mais baixas, sendo transparente, procedendo-se, nos termos gerais, à troca de informações, de acor-

do com as orientações da OCDE. A atribuição de benefícios fiscais (fundamentalmente em IRC) é a única exceção ao regime geral aplicável no continente.

#### Linhas gerais do Regime IV

O Regime IV do CINM consta do novo artigo 36.º-A aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais/EBF pela Lei n.º 64/2015, de 1 de julho, aplica-se às entidades licenciadas até 31 de dezembro de 2020, produz efeitos de 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2027 e mantém os princípios subjacentes aos regimes fiscais anteriores do CINM, pretendendo conferir à Região Autónoma da Madeira a continuidade e a estabilidade de um instrumento fundamental para a sua estratégia de desenvolvimento económico e social. Mantém as características fundamentais do anterior Regime III, já constantes do regime anterior (Regime II), a saber: tributação a taxas reduzidas de IRC e limitação da concessão do benefício através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria coletável objeto do benefício fiscal em sede de IRC.

Assim, o novo regime mantém a tributação dos rendimentos em sede de IRC à taxa de 5 por cento, que é a taxa atualmente aplicável no contexto do Regime III previsto no artigo 36.º do EBF.

Para beneficiarem dos benefícios fiscais, as empresas licenciadas no CINM terão que cumprir um dos seguintes requisitos:

- Criação de um até cinco postos de trabalho nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de 75 mil euros na aquisição de ativos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de atividade;
- Criação de seis ou mais postos de

Postos de trabalho criados e mantidos	Investimento mínimo	Limite
1 a 2 postos de trabalho	75 000	2 730 000
3 a 5 postos de trabalho	75 000	3 550 000
6 a 30 postos de trabalho	-	21 870 000
31 a 50 postos de trabalho	-	35 540 000
51 a 100 postos de trabalho	-	54 680 000
Mais de 100 postos de trabalho	-	205 500 000

trabalho nos primeiros seis meses de atividade.

As taxas reduzidas de IRC serão aplicáveis até um limite máximo, aplicável sobre a matéria coletável, determinado em função do número de postos de trabalho mantidos pelas empresas, nos termos constantes do quadro acima.

O montante do *plafond* do benefício fiscal em sede de IRC foi atualizado essencialmente em função da inflação.

As entidades licenciadas no CINM, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) Indústrias transformadoras (NACE Rev. 2, secção C);
- b) Produção e distribuição de eletricidade, gás e água (NACE Rev. 2, secção D, divisão 35; NACE Rev. 2, secção E, divisões 36, 37, 38 e 39);
- c) Comércio por grosso (NACE Rev. 2, secção G, divisões 45 e 46);
- d) Transportes e comunicações (NACE Rev. 2, secção H, divisões 49, 50, 51, 52 e 53; NACE Rev. 2, secção N, divisão 79; NACE Rev. 2, secção J, divisão 61);
- e) Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE Rev. 2, secção L, divisão 68 (Atividades imobiliárias); NACE Rev. 2, secção N, divisão 77 (Atividades de aluguer); NACE Rev. 2, secção J, divisões 58, 59, 60, 62 e

63; NACE Rev. 2, secção C, divisão 33; NACE Rev. 2, secção S, divisão 95; NACE Rev. 2, secção M, divisões 69, 70, 71, 72, 73 e 74; NACE Rev. 2, secção N, divisão 77, grupo 77.4; NACE Rev. 2, secção N, divisões 78, 80, 81 e 82; NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupo 85.6, classe 8560; NACE Rev. 2, secção K, divisão 64, grupo 64.2, classe 64.20 (Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras);

f) Ensino superior, ensino para adultos e outras atividades educativas (NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupo 85.3, classe 85.32; NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupos 85.4, 85.5 e 85.6);

g) Outras atividades de serviços coletivos (NACE Rev.2, secção E, divisão 37; NACE Rev.2, secção J, divisões 59, 60 e 63; NACE Rev.2, secção R, divisões 90, 91, 92 e 93; NACE Rev.2, secção P, divisão 85, grupo 85.5, classe 85.51; NACE Rev.2, secção N, divisões 78 e 79; NACE Rev.2, secção S, divisão 96; NACE Rev.2, secção R, divisão 91, classe 91.04; NACE Rev.2, secção J, divisão 94, grupo 94.9, classe 94.99).

Estão excluídas do regime:

- a) As entidades que exerçam atividades intragrupo e cuja atividade principal se insira nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da secção M da NACE Rev.2, bem como as entidades cuja

atividade principal se insira na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da NACE Rev.2, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea e) do número anterior;

b) As entidades que exerçam atividade nos setores siderúrgico e das fibras sintéticas, tal como definidos nos parágrafos 43 e 44 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, bem como nos setores do carvão e da construção naval, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do mesmo Regulamento;

c) As entidades que exerçam atividade nos setores da agricultura, da silvicultura, da pesca, da aquicultura e da indústria extrativa, nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;

d) As entidades consideradas empresas em dificuldade nos termos do disposto no parágrafo 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;

e) As entidades sujeitas a uma injeção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Uma novidade deste regime, tal como referimos, consiste no facto de, por imposição expressa da Comissão Europeia, existir uma outra limitação para além dos *plafonds*: um limite máximo aos benefícios. As entidades licenciadas ficam sujeitas à observância dos *plafonds* máximos aplicáveis à matéria coletável a que é aplicada a taxa reduzida do IRC, se da aplicação do regime de tributação próprio do CINM, em sede deste imposto, resultar um tratamento fiscal mais favorável em

relação ao regime geral português.

Os benefícios fiscais previstos têm uma limitação máxima anual tendo em atenção o valor acrescentado bruto das atividades desenvolvidas, ou os custos anuais da mão-de-obra envolvida ou ainda o volume anual de negócios das empresas beneficiárias, não sendo cumuláveis com quaisquer auxílios da mesma natureza previstos no âmbito de outros regimes locais, regionais ou nacionais.

Assim, as entidades ficam sujeitas a um dos seguintes limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais previstos: 20,1 por cento do valor acrescentado bruto obtido anualmente, ou 30,1 por cento dos custos anuais de mão-de-obra incorridos, ou 15,1 por cento do volume anual de negócios.

Por outro lado, uma outra novidade consiste no facto de o novo regime sujeitar a tributação em sede dos demais impostos a uma medida de natureza similar à da limitação da matéria coletável pelos *plafonds*, tendo em consideração a sua natureza e os meios e fiscalização da sua cobrança. Neste contexto, prevê-se que os benefícios concedidos em imposto do selo, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, derramas regional e municipal e taxas, ficam sujeitos à limitação de 80 por cento relativamente a cada um destes tributos e a cada ato ou período a eles sujeitos.

Finalmente, o novo regime repõe o benefício que entretanto, inexplicavelmente, havia sido revogado, prevendo ainda medidas de incentivo fiscal aos sócios e acionistas das empresas licenciadas no CINM, em continuidade com o tratamento conferido nesta sede quer pelo Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho,

alterado pela Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto, quer pelo artigo 33.º do EBF. Repõe-se, desta forma, o benefício que tinha sido injustificadamente revogado em 2011 (artigo 146.º, n.º 1, da Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro), ao arripio da própria auto-riização conferida pela Comissão Europeia em 1987, e renovada em novembro de 1995, excluindo do seu âmbito as distribuições de lucros e outros rendimentos a entidades sedeadas em paraísos fiscais<sup>3</sup>. Assim, determina-se que os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar no CINM gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de 2027, relativamente:

a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, incluindo a amortização de partes sociais sem redução de capital, na proporção da soma da parte do resultado líquido do período correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais não refletidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC, que beneficie da aplicação da taxa reduzida prevista no n.º 1 e da parte daquele resultado que, não beneficiando daquela taxa, derive de rendimentos obtidos fora do território português, com exceção dos resultantes de operações realizadas com entidades que tenham residência ou domicílio em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais;

b) Aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunera-



nerações colocados à sua disposição. Para estes efeitos, observa-se o seguinte:

a) Se o montante dos lucros colocados à disposição dos sócios ou acionistas incluir a distribuição de reservas, considera-se, para efeitos do cálculo da proporção a que se refere a anterior alínea a), que as reservas mais antigas são as primeiramente distribuídas;

b) Não gozam da isenção prevista os sócios ou acionistas residentes em território português, com exceção dos sócios ou acionistas das sociedades referidas nas supra citadas alíneas a) e b), nem os sócios ou acionistas que tenham residência ou domicílio em países, territórios, ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais.

As empresas instaladas na Zona Franca Industrial (ZFI) beneficiam ainda de uma dedução de 50

por cento sobre a matéria coletável desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

- Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;

- Contribuam para a fixação na Região Autónoma de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;

- Contribuam para a melhoria das condições ambientais;

- Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Estas empresas beneficiam igualmente de um regime suspensivo de direitos aduaneiros, em que as matérias-primas não comunitárias integradas no produto final transfor-

mado na ZFI apenas estarão sujeitas ao pagamento de direitos aquando da saída desse produto da ZFI.

As entidades licenciadas no CINM ficam sujeitas ao pagamento especial por conta de IRC e às tributações autónomas apenas na proporção da taxa de IRC aplicável, exceto quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do Código do IRC.

Os rendimentos das entidades cuja atividade principal consista na gestão de participações sociais de natureza não financeira, são tributados nos termos previstos, sendo-lhes igualmente aplicáveis os limites previstos.

Os benefícios previstos não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza previstos no âmbito de quaisquer regimes locais, regionais ou nacionais.

Determina-se, por último, que as entidades que estejam licenciadas ao abrigo do Regime III podem beneficiar do novo regime a partir de 1 de janeiro de 2015, desde que preencham os requisitos previstos

neste regime.

As sociedades licenciadas poderão aplicar o regime geral português de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.

Assim sendo, os dividendos e mais-valias obtidos relativos a participações de, pelo menos, 5 por cento detidas por um período mínimo de dois anos, entre outras condições, não contribuem para a determinação do lucro tributável das sociedades.

No caso de incumprimento dos requisitos, será aplicável a taxa de imposto de 5 por cento.

Note-se que, no regime do CINM, há uma plena aplicação da rede de tratados de dupla tributação ratificados por Portugal.

A tripulação a bordo de navios e iates comerciais registados no MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira, estará isenta de impostos sobre os rendimentos e beneficia de um regime flexível de Segurança Social em que não é obrigatória a contribuição para o regime de Segurança Social em Portugal por parte dos armadores e dos tripulantes não portugueses desde que seja assegurado um sistema de proteção alternativo, público ou privado.

Por outro lado, os tripulantes portugueses ou residentes em Portugal ficam sujeitos a uma taxa reduzida de contribuição de 2,7 por cento dos quais 2 por cento serão assegurados pela entidade patronal e 0,7 por cento pelo tripulante.

#### O contributo do CINM para o desenvolvimento regional

Como é sabido, no plano interno tem existido uma política indefinida relativamente ao regime, verificando-se, desde logo, que se têm sucedido alterações legislativas que têm vindo a abalar a confiança dos

	N.º de sociedades licenciadas	Postos de trabalho	Ratio postos de trabalho/sociedade
CINM	1 868	2 720	1,46
Isle of Man	29 800	9 395	0,32
Jersey	33 074	12 750	0,39
Guernsey	16 000	7 731	0,48
Malta	48 520	18 163	0,37

agentes económicos no regime.<sup>4</sup>

Acresce o efeito negativo do excessivo arrastamento das negociações dos regimes de auxílios de Estado, nomeadamente quanto à questão dos *plafonds*.

Mais tarde, no Orçamento do Estado para 2012, a distribuição de dividendos de sociedades instaladas no CINM a acionistas não residentes passou a estar sujeita a retenção na fonte, o que não acontecia até então<sup>5</sup>. São diversos os fiscalistas como Alberto Xavier,<sup>6</sup> António Carlos dos Santos<sup>7</sup>, Rogério Fernandes Ferreira<sup>8</sup>, Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins<sup>9</sup> e Gustavo Courinha<sup>10</sup>, que vieram apelar para a necessidade de se conferir maior competitividade e estabilidade ao regime.

Em 1988, estavam licenciadas no CINM sete sociedades. Em 1989, estavam licenciadas 58 sociedades e, em 1993, mais de mil sociedades. Entre 2003 e 2006, o número de autorizações concedidas foi, apenas, de 145.

A passagem do Regime I para o Regime II, com as imposições que foram ditadas a nível internacional, especialmente a introdução de *plafonds* aos benefícios fiscais em sede de IRC, caracteriza-se por uma perda de competitividade do regime.

De acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2002, o regime do CINM contribuiu em cerca de 21 por cento para o PIB da região.

Nos últimos tempos, os setores de

atividade da zona franca industrial e do *shipping* têm vindo a ganhar relevo, ao passo que o peso do setor dos serviços financeiros veio sucessivamente a decrescer.

Em 2014 encontravam-se licenciadas para operar no CINM, no total, 2 193 entidades: 47 na zona franca industrial, 1 821 nos serviços internacionais e 325 no registo internacional de navios.

Ainda em conformidade com os dados disponíveis, em 2014 o volume total de emprego direto criado no CINM correspondia a 2 720 postos de trabalho, excluindo os trabalhadores no âmbito do registo internacional de navios. Destes trabalhadores constavam 648 na Zona Franca Industrial e 2 072 nos serviços internacionais.

Note-se que, de acordo com os rácios internacionais de praças similares, a situação do CINM, em termos de criação de emprego, não é desfavorável, antes pelo contrário. Com efeito, os dados constantes do quadro que acima se publica, respeitantes a regimes similares ao CINM (vigentes na Ilha de Man, em Jersey, em Guernsey e em Malta) comprovam amplamente este facto. Até 2000, não há dúvidas quanto ao contributo do Regime I para o desenvolvimento regional, quer em termos de contributo para o PIB regional quer em termos de VAB, quer em termos de diversificação e modernização do tecido empresarial, quer em termos de resposta

à globalização, quer em termos de emprego (direto e indireto) qualificado, quer ainda em termos de incentivo indireto ao turismo de negócios. Para o conjunto das atividades não financeiras, a ZFM representa 17 por cento em 2000 e 2001 e 20 por cento em 2002 do VAB total de tais atividades da RAM. As empresas do CINM representavam, em termos de VAB, respetivamente 23, 22 e 27 por cento do VAB total das empresas não financeiras da Madeira, nos mesmos anos. A importância relativa do CINM no que respeita ao conjunto das atividades financeiras exercidas na Madeira era de 70, 48 e 49 por cento, respetivamente em 2000, 2001 e 2002. Nos mesmos anos de referência (2000, 2001 e 2002), o contributo total do CINM para o PIB regional da Madeira e para o respetivo VAB a preços de base atingiu percentagens idênticas, respetivamente de 21, 18 e 21 por cento. Ou seja, em geral e segundo estes indicadores, o CINM representava cerca de um quinto da economia da Madeira.

Os dados apresentados demonstram que os Regimes II e III, sendo absolutamente necessários, nos seus fundamentos e finalidades estruturais, para o desenvolvimento da Madeira, revelaram-se inadequados para se consubstanciarem como verdadeiros incentivos a um desenvolvimento regional sustentado, para proceder ao reforço da coesão social no espaço europeu, para atenuar os constrangimentos estruturais da RAM e, como vimos, inclusive, para evitar deslocalizações de empresas para outras regiões ou países da Europa (situados fora da área das regiões ultraperiféricas), com reflexos negativos no emprego criado pelo regime inicial de auxílios ao CINM.

A principal razão de ser deste facto reside, em conformidade com entrevistas efetuadas para o efeito, na imposição de limites máximos sobre os lucros tributáveis a taxas reduzidas, determinados pela criação de emprego, limites esses inexistentes em regimes europeus afins, isto é, na existência dos *plafonds* tal como se encontram concebidos.

Ora, as economias beneficiárias da perda de competitividade do CINM são aquelas que têm regimes alternativos com níveis muito baixos de tributação efetiva, economias mais desenvolvidas e desprovidas de muitos dos constrangimentos impostos à Região Autónoma da Madeira em sede de auxílios de Estado. A saída destas empresas acarretou uma perda efetiva de receitas fiscais que, só em IRC, ultrapassou largamente, por ano, os 100 milhões de euros, mais do que as receitas obtidas com o Plano de Assistência Financeira à Madeira, celebrado entre o Governo da República e o Governo Regional. Mas, para além do IRC, perdem-se também todas as restantes cobranças fiscais, v.g. em IVA.

Com todos os problemas que o CINM enfrentou nos últimos anos, que resultaram na saída de quase duas mil empresas, o montante de receitas fiscais gerado nos últimos anos foi superior a 100 milhões de euros, menos 200 milhões que o previsto. A atividade do CINM chegou a representar 33 por cento do PIB madeirense, valor que atualmente ultrapassa os 20 por cento. Note-se, inclusive, que o PIB da RAM só cresceu no último ano devido aos resultados do CINM.

Em 2015 entraram no CINM mais 57 empresas a partir de 1 de Julho (data de publicação do Regime IV) e são, no total, cerca de duas mil as enti-

dades licenciadas em atividade.

Os resultados obtidos são muito significativos e demonstram de forma evidente e incontornável a grande importância do CINM. De acordo com dados de 2014, as empresas licenciadas no CINM contribuíram com 51,3 por cento do total da receita do IRC cobrado na RAM. Em conformidade com dados do INE, o produto interno bruto da RAM para 2014 foi avaliado em 4 084,6 milhões de euros, tendo crescido 1,3 por cento em valor e 0,4 por cento em volume (ou seja, excluindo o efeito preço) face a 2013. Este desempenho – que marca o fim de uma sucessão de quebras reais no PIB regional que se iniciaram em 2011 –, foi impulsionado pelo forte crescimento da atividade das empresas que operam a partir do CINM, sem o qual o PIB da RAM teria recuado 0,3 por cento. Ainda de acordo com dados do Banco de Portugal de 2013, o CINM foi responsável por 12 por cento do investimento direto estrangeiro em Portugal. Sublinhe-se, em particular, que o setor do *shipping* tem conhecido um grande crescimento. Em 2014 cresceu 23,5 por cento face ao ano anterior, passando de 263 embarcações para um total de 325, beneficiando sobretudo do desempenho muito positivo no mercado alemão. Em 2015 cresceu 22,7 por cento, passando de 325 embarcações para um total de 399 (recorde-se que os armadores alemães estão num processo de *flagging in* em relação aos navios registados fora da União Europeia, beneficiando o MAR deste facto). ☞

\*Docente universitária

Membro do GEOCC

Presidente do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Consumo

## Notas

<sup>1</sup> O regime do CINM foi originalmente criado em 1980 por Portugal, como uma zona franca clássica, através do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, após a realização de um estudo comparativo realizado para o efeito tendo em consideração realidades congéneres. O objetivo primordial da respetiva criação manteve-se ao longo dos tempos, configurando-se como um programa integrado para fazer face às notórias e persistentes dificuldades económicas de uma pequena ilha ultraperiférica, como um instrumento fundamental da política de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (RAM). No tocante à evolução do regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira/CINM ou Zona Franca da Madeira/ZFM, veja-se Francisco Costa, «Critérios e objectivos da revisão do regime fiscal da Zona Franca da Madeira», Fisco n.º 58, 1993, Conferência O Novo Regime Fiscal da Zona Franca da Madeira, junho de 1993, co-organização da Fisco e da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, e Alberto Xavier, «Direito Tributário Internacional», Almedina, 2.ª Edição, abril de 2007, pp. 563 a 600.

<sup>2</sup> O regime da ZFM configura-se como um regime de auxílios de Estado sob a forma fiscal, com objetivos de desenvolvimento regional de uma pequena ilha ultraperiférica, necessitando como tal de ser devidamente notificado e aprovado pela Comissão Europeia. De acordo com o disposto nas regras constantes do Tratado, há uma proibição genérica de princípio relativamente à concessão dos denominados auxílios de Estado, constante do actual artigo 107.º do TFUE.

A proibição geral relativamente aos auxílios de Estados comporta algumas exceções, designadamente, o caso dos «(...)auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões

em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social» (artigo 107.º, n.º 3, a), do TFUE). Este tipo de auxílios poderá ser considerado compatível com o mercado interno, devendo, para o efeito, ser notificado pelo Estado membro à Comissão para que esta o autorize. Só após a autorização da Comissão é que o regime poderá entrar em vigor.

A compatibilidade do regime de auxílios de Estado com o mercado interno é, após a sua aprovação, objeto de um exame permanente, devendo os Estados membros, para o efeito, fazer entrega de relatórios anuais. Na sequência deste exame a Comissão pode decidir que o regime continua a ser plenamente compatível com o mercado interno, ou, pelo contrário, pode solicitar ao Estado membro que o altere ou suprima.

<sup>3</sup> Entre 2011 e 2013, o CINM perdeu mais de mil empresas, 200 das quais no primeiro trimestre de 2012, o que se traduziu numa perda de receita potencial de 160 milhões de euros, mais do que o estimado no programa de ajustamento assinado entre a Região e a República. Só para termos uma ideia, a receita do CINM em 2012 foi, ainda assim, superior a 100 milhões de euros, mas, sem as alterações efetuadas, seria de 260 milhões.

<sup>4</sup> Por exemplo, a Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, veio alterar o Código do IRC e exigir o pagamento especial por conta (PEC) do imposto sobre as sociedades (um pagamento antecipado por conta do imposto a pagar) a entidades isentas licenciadas. Depois de um longo percurso, foi necessário que o Tribunal Constitucional, por Acórdão n.º 494/2009, de 29 de setembro, viesse declarar a inconstitucionalidade, com

força obrigatória geral, da norma que impunha que entidades isentas efetuassem pagamento especial por conta.

Sobre esta questão veja-se António Carlos dos Santos, «A deriva constitucional do atual regime do pagamento especial por conta», Fisco n.º 122/123, 2007.

<sup>5</sup> Esta decisão não só não teve racionalidade económica como não teve base legal, dado estes incentivos fiscais não terem quaisquer limitações temporais definidas pela Comissão Europeia, fomentando-se a deslocalização de biliões de euros de fundos em depósitos de não residentes para outras praças financeiras sem estas limitações, facto este que gerou relevantes e preocupantes perdas de receitas, com sérias consequências não apenas a nível regional mas igualmente a nível continental.

Como consequência da eliminação dos benefícios fiscais, nos últimos meses de 2011 deixaram a zona franca mais de mil empresas (dos setores dos serviços internacionais, da indústria, do transporte marítimo), geradoras de cerca de 1800 postos de trabalho. Cerca de 800 empresas fizeram-no ao longo de 2011 e daí resultou uma perda de receita superior a 160 milhões de euros.

<sup>6</sup> Alberto Xavier, Manual de Direito Tributário Internacional, op. cit., pp. 599 e 600.

<sup>7</sup> António Carlos dos Santos, «A deriva constitucional do atual regime do pagamento especial por conta», op. cit.

<sup>8</sup> Cf. Rogério M. Fernandes Ferreira, Mónica Respício Gonçalves e André Abrantes, «Competitividade Fiscal e a Zona Franca da Madeira», março 2012, artigo disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

<sup>9</sup> Cf. Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, «É tempo de pensar...», Diário Económico, 13 de março de 2012.

<sup>10</sup> Gustavo Lopes Courinha, Estudos de Direito Internacional Fiscal, AAFDL Editora, 2015, «BEPS e o sistema fiscal português: uma primeira incursão», pp.298 a 300.